



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231059 - SP (2026/0018536-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RODRIGO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
ALLAN PIRES XAVIER - SP341965
RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715
GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem afastou a alegação de contaminação ou adulteração das provas até então produzidas.
2. O entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Justiça, segundo a qual a verificação de eventual quebra da cadeia de custódia, apta a comprometer a validade da prova, demanda exame aprofundado do acervo probatório, providência que pressupõe a regular instrução processual.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231059 - SP (2026/0018536-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RODRIGO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
ALLAN PIRES XAVIER - SP341965
RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815
CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715
GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem afastou a alegação de contaminação ou adulteração das provas até então produzidas.

2. O entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Justiça, segundo a qual a verificação de eventual quebra da cadeia de custódia, apta a comprometer a validade da prova, demanda exame aprofundado do acervo probatório, providência que pressupõe a regular instrução processual.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO TAVARES DE SOUZA contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Na decisão impugnada foi consignado que, segundo o acórdão do Tribunal estadual, não se verificou vício apto a invalidar as provas neste momento processual.

Assentou-se, ainda, que o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual a análise acerca de eventual quebra da cadeia de custódia, capaz de

comprometer a validade das provas, demanda a apreciação integral do conjunto probatório após a regular instrução criminal.

Neste recurso, a defesa sustenta que a discussão trazida aos autos possui natureza estritamente jurídica, por envolver suposta quebra da cadeia de custódia de provas digitais, sem necessidade de revolvimento probatório.

Alega irregularidades na apreensão e extração dos dados, como ausência de lacre, de perícia oficial e de mecanismos de verificação da integridade dos arquivos, o que comprometeria a autenticidade das provas e das derivadas.

Requer o provimento do recurso para reconhecimento da nulidade das provas digitais, com seu consequente desentranhamento.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal estadual, afastou as alegações defensivas, quanto à quebra da cadeia de custódia, nos seguintes termos (fls. 684-688):

É dos autos que os telefones celulares e *notebook* foram apreendidos no contexto do próprio flagrante, tendo seus conteúdos sido submetidos a análise após a devida autorização judicial (fls. 685-687 dos autos da ação penal). Evidentemente a alegação de quebra de cadeia de custódia demanda minuciosa análise que se entrosa com o mérito da ação penal, não havendo espaço para sua apreciação em sede de *habeas corpus*. É nos autos da ação criminal em curso que tal alegação deve ser apreciada, sob o crivo do ambiente contraditório, inclusive no que toca a eventual identificação da titularidade das respectivas linhas telefônicas. Outrossim, nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova ou mesmo interferência de quem quer que seja, não se vislumbrando a priori qualquer violação à cadeia de custódia.

A fase apropriada para a produção e sopesamento de todos os elementos probatórios, em seu contexto globalizado, com melhores condições para se aquilatar o envolvimento do paciente no delito que lhe foi imputado, é durante a instrução criminal.

[...]

Não se ignora a importância da cadeia de custódia na preservação do valor probatório da prova pericial, zelando pelos métodos de manejo dos vestígios vinculados a uma conduta supostamente ilícita. Entretanto, eventual inobservância do procedimento previsto nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, não implica necessariamente em nulidade da prova colhida.

[...]

Ademais, como é cediço, para o reconhecimento de nulidade, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em obediência ao princípio do *pas de nullité sans grief*, nos termos

do artigo 563, do Código de Processo Penal, o que não restou demonstrado *in casu*, seja porque não houve o apontamento concreto de eventual adulteração das provas ou, ainda, diante do fato de que tal questionamento demanda acurada análise probatória, o que, repita-se é defeso na via do remédio heroico.

[...]

Portanto, diante não visualização das nulidades apontadas, bem como dos limites das matérias que podem ser apreciadas em sede de *habeas corpus*, impossível o acolhimento da pretensão rogada.

A análise do acórdão impugnado evidencia que o Tribunal de origem, embora de forma sucinta, afastou a alegação de contaminação ou adulteração das provas produzidas.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a verificação de eventual quebra da cadeia de custódia, capaz de comprometer a validade da prova demanda exame aprofundado do acervo probatório, providência que pressupõe regular instrução processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E CORRUPÇÃO ATIVA. INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA DA PEÇA FALTANTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Na via estreita do *habeas corpus* e do seu respectivo recurso, o trancamento da ação penal somente se viabiliza quando, pelo simples exame dos fatos constantes na peça acusatória, constata-se a atipicidade da conduta ou a inexistência de qualquer indício de ser o acusado autor do delito, o que não ocorre na hipótese.

2. A denúncia cumpre os requisitos do art. 41 do CPP, apresentando indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes atribuídos à recorrente, descrevendo os fatos e a participação da acusada na organização criminosa, que, atuando como servidora pública, causou prejuízos financeiros ao DETRAN/TO, com a inserção de 2.852 dados falsos no sistema DetranNet.

3. A acusada inseria a informação falsa de que as multas ou as taxas devidas já haviam sido quitadas e, diante disso, outro integrante da organização cobrava dos devedores 50% dos valores a serem pagos, os quais eram divididos entre os participantes do grupo criminoso.

4. Há lastro probatório mínimo para justificar a ação penal, de acordo com o relatório dos agentes de inteligência do GAECO-MPTO, que analisou dados da Operação Matrix, interceptações telefônicas, quebra de sigilos bancários, fiscais e financeiros, e informações da Base de Índice Nacional de Infração de Trânsito (BINIT). Esses elementos indicam um esquema fraudulento no sistema Detran/NET, do qual a recorrente seria parte.

5. Não há comprovação de quebra da cadeia de custódia das provas. O acórdão impugnado afastou tal alegação aduzindo que os documentos demonstram que as provas foram coletadas e preservadas segundo os parâmetros legais.

6. A revisão das conclusões originárias demandaria necessária incursão probatória, o que não é possível nesta via.

7. Agravo provido para reconsiderar a decisão e negar provimento ao recurso em *habeas corpus*. Prejudicado o pedido de reconsideração

(AgRg no RHC n. 209.361/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO DESNATURA. CRIME DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12.850/2013. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NULIDADE DE PROVAS NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. INVIABILIDADE DE AMPLA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso.

2. A denúncia atende aos requisitos legais, descrevendo de forma clara e objetiva os fatos criminosos, suas circunstâncias e a autoria imputada, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A peça acusatória não se limita a imputar responsabilidade com base na função hierárquica do recorrente, mas descreve ações específicas que indicam seu envolvimento ativo e consciente no esquema delitivo.

4. A quebra da cadeia de custódia das provas digitais não foi comprovada, havendo notícia de que os laudos periciais foram produzidos de acordo com os parâmetros legais, inexistindo elementos indicativos de adulteração.

5. O exame aprofundado das provas e das teses defensivas deve ser realizado na instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 224.034/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.059 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0018536-9

Número de Origem:

00057115920258260050 15012636620258260050 15012705820258260050 21855948220258260000
57115920258260050 5711592025826005015012636620258260050

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO TAVARES DE SOUZA

ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042

ALLAN PIRES XAVIER - SP341965

RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815

CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715

GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : JOSE AUGUSTO ROSA DE ALVARENGA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO TAVARES DE SOUZA

ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042

ALLAN PIRES XAVIER - SP341965

RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815

CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715

GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026